



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Centro

Lavras da Mangabeira, 02 de abril de 2019.

Requerimento nº 003/2019

Vicente Pereira Filho, vereador, vem respeitosamente requisitar, nos moldes da Lei Orgânica Municipal (art. 60, §§ 2º e 3º), informações ao **Sr. Secretário de Obras e Serviços Públicos de Lavras da Mangabeira** sobre a obra de pavimentação com piçarra da Estrada do Rosário, Zona Rural deste município.

De acordo com a Tomada de Preços de nº **2018.01.03.01** o Sr. Jorge Janildo Duarte Gabriel adjudicou e homologou o processo licitatório citado em favor da empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME em 04 de junho de 2018 pelo valor de 329.403,40 (trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e três reais e quarenta centavos), com prazo de execução em seis meses corridos.

Conforme minuta contratual, os serviços deveriam ser iniciados no prazo de 10 (dez) dias consecutivos e concluídos em até 06 (seis) meses, contados a partir do recebimento da ordem de serviço. Ocorre que o prazo há muito tempo se esgotou. Segundo a Cláusula 6.2, os pedidos de prorrogação de prazo serão dirigidos à Secretaria de Obras até 10 (dez) dias antes da data do término contratual.

De acordo com o art. 86 da Lei nº 8.666, o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Já o contrato firmado entre a Administração e a Empresa META firma o seguinte:

“13.1 – Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à Contratada, as seguintes sanções:

(...)

b) Multa:

b.2) Multa de 0,3 % (três décimos por cento) por dia de atraso na execução dos serviços, até o limite de 30 (trinta) dias;

*Recebido
em 02/04/19
[assinatura]*

b.3) Multa de 2,0 % (dois por cento) cumulativos sobre o valor da parcela não cumprida do contrato e rescisão do pacto, a critério da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;"

Sobre a inexecução ou cumprimento irregular do contrato a Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos, também é clara:

"Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

(...)"

Ante o exposto, requisita as seguintes informações:

1. Em que dia a Ordem de Serviço foi recebida?

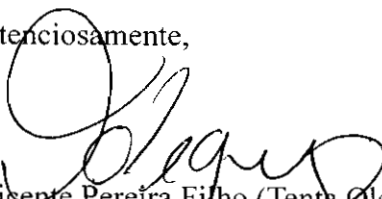
2. O prazo de execução da obra se esgotou?

3. Se a resposta do item 2. for sim, a empresa contratada apresentou tempestivamente pedido de prorrogação de prazo? Quais os argumentos utilizados pela contratada para prorrogação de prazo? A Administração aplicou as multas previstas no item 13.1 da minuta contratual?

4. A Administração está fiscalizando o fiel cumprimento e execução ao Memorial Descritivo e Especificações Técnicas da obra em questão, em especial aos itens 3, 4, 5 e 6?

5. Todos o material utilizado pela empresa está em conformidade com o Edital licitatório e seus anexos?

Atenciosamente,



Vicente Pereira Filho (Tenta Olegário)

Vereador